



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.438, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Desafeta e autoriza a  
doação com encargos da  
área que especifica na  
Região Administrativa de  
Sobradinho II - RA V.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 3.200m<sup>2</sup> (três mil e duzentos metros quadrados), localizada na AR 10, Conjunto 08, lote 01 - Setor Oeste de Sobradinho II - RA V.

§ 1° A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de obras sociais.

Art. 2° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior, à Primeira Igreja Batista em Sobradinho Oeste, CNPJ n° 04.492.683/0001-00, com sede provisória na AR 13, Conj. 02, Lote 02, Sobradinho II.

§ 1° Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos da parte final do art.17, § 4°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação, alfabetização, cursos



profissionalizantes e esporte e lazer para pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de 02 (dois) anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo de 05 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

*Parágrafo único.* Em caso de reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2002.